

PROTOCOLO Nº 505/2008

DATA: 25/MARÇO/ 2008.

SCANNADO



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 049/2008 8

OBRIGA AS CASAS LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MANTER A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, FUNCIONÁRIOS SUFICIENTES NOS GUICHÊS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA PRESTADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

COM EMENDA

AUTORIA – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: FAV-

FINANÇAS E ORÇAMENTO: FAV-

MÉRITOS TEMÁTICOS: - PAV- COM EMENDA.

REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	08 / 09 / 2008
Pedido de Vistas	Em	- / - / -
1ª Discussão e Votação	Em	08 / 09 / 2008
2ª Discussão e Votação	Em	09 / 09 / 2008
Aprovado em Redação Final	Em	19 / 09 / 2008
Promulgada	Em	09 / 10 / 2008
LEI Nº 2436	Sancionada	Em 09 / 10 / 2008
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1.247	Em 09 / 10 / 2008





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB**

PL 004.2008-PMDB

1

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 505/2008

Campo Mourão, 25/03/2008 Horas 15:00

Wio  
PROTOCOLISTA

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 49 /2008

A inclusa mensagem tem por finalidade estabelecer que todas as casas lotéricas situadas no Município de Campo Mourão mantenham à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável bem como oferecer aos usuário bebedouros, sanitários e cadeiras.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 25 de março de 2008.

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~  
Vereador

/saw



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 004.2008 - PMDB

1

### PROJETO DE LEI N.º 49/2008

"Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências."

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º.** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigadas a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.

**Parágrafo único.** A espera para o atendimento deverá acontecer no interior da lotérica mediante o fornecimento de senha na qual deverá constar a data e o horário de sua emissão bem como a anotação do horário de saída, com assinatura e identificação de qualquer funcionário da lotérica.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até quinze minutos em dias normais;

II – até trinta minutos nos seguintes casos:

a) véspera de feriados prolongados e no dia útil imediato após este;



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 004.2008 - PMDB

2

b) dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais; e

c) dias de prêmios acumulados.

§ 1º. As lotéricas, ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo de trabalho das atividades como a energia, telefonia, transmissão de dados e afins.

**Art. 3º.** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão deverão ser dotadas de câmeras de vídeo e ficam obrigados a manter à disposição dos usuários sanitários, bebedouros e cadeiras observado o seguinte:

I – as câmeras de vídeo deverão ser instaladas de forma a monitorar as partes internas e as entradas das lotéricas;

II – os sanitários, os bebedouros e as cadeiras deverão se localizar em local de fácil localização e acesso aos usuários;

III – as cadeiras deverão ser, no mínimo, a partir de três, conforme o tamanho, a estrutura e o número médio diário de usuários atendidos.

**Art. 4º.** As casas lotéricas que não comportarem, fisicamente, a estrutura exigida nesta lei, deverão se abster do funcionamento como correspondente bancário, restringindo-se ao atendimento relacionado à sua atividade-fim.

**Art. 5º.** Caberá ao Executivo Municipal definir o órgão encarregado pela fiscalização desta lei.

**Art. 6º.** As casas lotéricas deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo máximo de sessenta dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º.** As casas lotéricas deverão ser comunicadas do teor desta lei e dela exhibir resumo em local visível ao público.

**Art. 8º.** O descumprimento do disposto nesta lei acarretará penalidades, até o limite de três, ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I – primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à lei;



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB** - saw  
PL 004.2008 - PMDB

3


II – segunda infração: multa de 565,61 UFCM's;

III – terceira infração: multa diária de 56,56 UFCM's até o integral cumprimento desta lei.

**Art. 9º.** Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela administração pública municipal por meio dos fundos dos conselhos municipais.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO”**, em 25 de março de 2008.

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador PMDB





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

- Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 26 de março de 2008.

.....  
**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER Nº. 55/2008

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 49/2008

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**RELATÓRIO**

“Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências”. É o projeto de lei nº. 49/2008, exposto em 10 (dez) artigos.

**NO MÉRITO**

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 49/2008 estamos diante de uma situação singular à outra já apreciada nesta Casa de Leis.

O Projeto de Lei ora proposto tem por finalidade estabelecer aos usuários das Casas Lotéricas do Município de Campo Mourão atendimento mais rápido e para isso deverá haver funcionários suficientes nos guichês estabelecendo também aos usuários bebedouros, sanitários e cadeiras para maior comodidade.

As Casas Lotéricas do Município além de suas atividades funcionais estão exercendo as mesmas atividades das Instituições Financeiras, ou seja, recebimento de

AO DAL

*As Casas Lotéricas Per-*  
*manentes*  
*no. 23/04/08*  
*[Signature]*

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 888 2008

Campo Mourão, 17/04/08 Horas 17:15

*[Signature]*  
PROTOCOLISTA

contas, pagamentos que até pouco tempo somente eram serviços bancários. Dispõe o art. 30 da Carta Maior:

*“Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local”.*

Há uma plausibilidade na aparência do bom direito, e fazendo emergir danos irreparáveis ou de difícil reparação. A permanência constante de clientes e usuários em filas de atendimento gera prejuízos com reflexos sociais, físicos, financeiros e emocionais:

Prejuízo Social: impossibilitando os usuários a exercer suas atividades profissionais e particulares;

Prejuízo Físico: aos usuários um desgaste corporal, onde o impacto é maior as crianças, gestantes, idosos e deficientes;

Prejuízo Financeiro: impossibilidade ao usuário de fazer o pagamento de suas contas em um mesmo dia, pois há Lotéricas que recebem tal pagamento e outros pagamentos que só poderão ser efetuados na Instituição Financeira mesmo;

Prejuízo Emocional: descritas já anteriormente, mas com impossibilidade física de acomodação.

O pleito em apreço possui amparo na regra do art. 6º I e VI do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º - são direitos básicos do consumidor:*

*I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por praticar no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.*

De igual forma o STF e o STJ vêm decidindo que o Município é competente para editar normas que disciplinem o tempo de atendimento ao público nas Agências Bancárias localizadas no seu respectivo território.

Para concluir assegurado pelo art. 55, § 1º do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 55 – A União, os Estados e o distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços:*

*§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse de preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.*

A norma tem por objetivo proporcionar bem-estar ao consumidor que não se verá obrigado a permanecer por um tempo indefinido em nas lotéricas, no mais das vezes para realizar pagamentos ou recebimentos.

Não se vislumbra nenhum óbice legal para a tramitação do Aludido Autógrafo de Lei.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 17 de abril de 2008.

  
GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

## SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei 049-25.03.2008 Protocolo 505.2008

Súmula: **“Obriga as Casa Lotéricas Estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter a disposição dos usuários, funcionários suficiente nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável”.**

Iniciativa: Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira

### Parecer

Comissão de Legislação e Redação

A presente proposição objetiva que seja aprovado por esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária que **“Obriga as Casa Lotéricas Estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter a disposição dos usuários, funcionários suficiente nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável”.**

A proposição apresentada pelo ilustre Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente desta Casa de Leis tem por finalidade principal de acordo com sua justificativa melhorar a qualidade do atendimento das Casas Lotéricas no Município de Campo Mourão.

De acordo com o parecer do Assessor Jurídico, constando no processo o mesmo acredita não haver óbice legal para a tramitação da proposição em tela, e por se tratar de matéria semelhante a outras já aprovadas pelo soberano Plenário.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Vereador Sidnei Jardim  
Bancada do PPS

Em vista do parecer do Assessor Jurídico este relator emite seu parecer quanto à tramitação neste Poder Legislativo.

O Parecer é **FAVORAVEL** quanto a sua tramitação seguindo o rito Regimental, reservando aos demais membro acompanhar o parecer deste relato.

Cabendo as demais Comissões emitirem seus pareceres e ao Soberano Plenário pela aprovação da matéria em tela.

É o Parecer.

Sala das Sessões do Poder Legislativo de Campo Mourão, 07 de maio de 2008.

  
**SIDNEI JARDIM**  
Relator

*AUSENTE*  
**PAULO CÉSAR STANZIOLA**  
MEMBRO

  
**ADEMIR FRANCO DE LIMA**  
MEMBRO



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

### PROJETO DE LEI Nº 049/2008

### AUTORIA DO VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

### ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATOR: VEREADOR EDSON LIMA

### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 049/2008, que **OBRIGA AS CASAS LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MANTER À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, FUNCIONÁRIOS SUFICIENTES NOS GUICHÊS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA PRESTADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### VOTO DO RELATOR:

A matéria em tela, tem por objetivo estabelecer que todas as casas lotéricas situadas no Município de Campo Mourão mantenham à disposição dos usuários, funcionários suficientes, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável bem como oferecer aos usuários bebedouros, sanitários e cadeiras.

No que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação e considerando a legalidade manifestamos os nossos **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 2 de junho de 2008.



ROQUE DE FREITAS



EDSON LIMA  
Relator



SALVADOR MARTINS

/lac.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro -- P.T.B

Of. nº 017/2008-CPMT

Campo Mourão, 11 de Junho de 2008.

Senhor Presidente:

A fim de possibilitar parecer no **Projeto de Lei nº 049/2008** que, "Obriga a casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter a disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável", o Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos, usando das prerrogativas que lhe são asseguradas pelo art. 51 c/c inciso VII, do Regimento Interno, solicita de Vossa Excelência seja encaminhado ofício à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para que se manifeste nos seguintes termos:

- A pretensão do Autor depende de concessão Municipal?
- Qual esfera é competente para legislar tal matéria?

Faz-se pertinente o pedido para que possa o Relator emitir parecer

Exmo. Sr.  
Presidente Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**.  
Câmara Municipal de Campo Mourão  
Nesta

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

1

1497/2008

11/06/08

10:20

*Glúria*

PROTÓCOLOGISTA



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

---

Atenciosamente.

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo  
Presidente da Com. Méritos Temáticos.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

Of. nº 018/2008-CPMT

Campo Mourão, 11 de Junho de 2008.

Senhor Presidente:

A fim de possibilitar parecer no **Projeto de Lei nº 049/2008** que, "*Obriga a casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter a disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável*", o Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos, usando das prerrogativas que lhe são asseguradas pelo art. 51 c/c inciso VII, do Regimento Interno, solicita de Vossa Excelência seja encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Municipal para que se manifeste nos seguintes termos:

Municipal? - A pretensão do Autor depende de concessão

matéria? - Qual esfera é competente para legislar tal

Relator emitir parecer Faz-se pertinente o pedido para que possa o

Exmo. Sr.  
Presidente Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**.  
Câmara Municipal de Campo Mourão  
Nesta

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1498/2008

Campo Mourão, 11 de Junho de 2008, às 10:20

*Geni*  
PROTOCOLISTA



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

---

Atenciosamente.

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo  
Presidente da Com. Méritos Temáticos.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

Of. n° 017/2008-CPMT

Campo Mourão, 11 de Junho de 2008.

AO DAL

*At o assessor jurídico  
para análise preliminar-  
mente.*

*12/06/08*

Senhor Presidente:

A fim de possibilitar parecer no **Projeto de Lei n° 049/2008** de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira que, "*Obriga a casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter a disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável*", o Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos, usando das prerrogativas que lhe são asseguradas pelo art. 51 c/c inciso VII, do Regimento Interno, solicita de Vossa Excelência seja encaminhado ofício à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para que se manifeste nos seguintes termos:

- A pretensão do Autor depende de concessão Municipal?
- Qual esfera é competente para legislar tal matéria?

Faz-se pertinente o pedido para que possa o Relator emitir parecer

Exmo. Sr.  
Presidente Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**.  
Câmara Municipal de Campo Mourão  
Nesta

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

1 Protocolo n° 1497/2008

Campo Mourão, 11/06/08, Horas: 10:20

*Geni*  
PROTOCOLISTA



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira – P.T.B

Atenciosamente.

  
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo  
Presidente da Com. Méritos Temáticos.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 004.2008-PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 505/2008

Campo Mourão, 25/03/2008 Horas 15:00

Uli  
PROTOCOLISTA

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 49/2008

A inclusa mensagem tem por finalidade estabelecer que todas as casas lotéricas situadas no Município de Campo Mourão mantenham à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável bem como oferecer aos usuário bebedouros, sanitários e cadeiras.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25 de março de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 004.2008 - PMDB

1

### PROJETO DE LEI N.º 49/2008

"Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências."

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º.** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigadas a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.

**Parágrafo único.** A espera para o atendimento deverá acontecer no interior da lotérica mediante o fornecimento de senha na qual deverá constar a data e o horário de sua emissão bem como a anotação do horário de saída, com assinatura e identificação de qualquer funcionário da lotérica.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até quinze minutos em dias normais;

II – até trinta minutos nos seguintes casos:

a) véspera de feriados prolongados e no dia útil imediato após este;

# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 004.2008 - PMDB



2

b) dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais; e

c) dias de prêmios acumulados.

§ 1º. As lotéricas, ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo de trabalho das atividades como a energia, telefonia, transmissão de dados e afins.

**Art. 3º.** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão deverão ser dotadas de câmeras de vídeo e ficam obrigados a manter à disposição dos usuários sanitários, bebedouros e cadeiras observado o seguinte:

I – as câmeras de vídeo deverão ser instaladas de forma a monitorar as partes internas e as entradas das lotéricas;

II – os sanitários, os bebedouros e as cadeiras deverão se localizar em local de fácil localização e acesso aos usuários;

III – as cadeiras deverão ser, no mínimo, a partir de três, conforme o tamanho, a estrutura e o número médio diário de usuários atendidos.

**Art. 4º.** As casas lotéricas que não comportarem, fisicamente, a estrutura exigida nesta lei, deverão se abster do funcionamento como correspondente bancário, restringindo-se ao atendimento relacionado à sua atividade-fim.

**Art. 5º.** Caberá ao Executivo Municipal definir o órgão encarregado pela fiscalização desta lei.

**Art. 6º.** As casas lotéricas deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo máximo de sessenta dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º.** As casas lotéricas deverão ser comunicadas do teor desta lei e dela exibir resumo em local visível ao público.

**Art. 8º.** O descumprimento do disposto nesta lei acarretará penalidades, até o limite de três, ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I – primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à lei;

\_\_\_\_\_

# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 004.2008 - PMDB

3

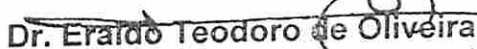
II – segunda infração: multa de 565,61 UFCM's;

III – terceira infração: multa diária de 56,56 UFCM's até o integral cumprimento desta lei.

**Art. 9º.** Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela administração pública municipal por meio dos fundos dos conselhos municipais.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO”**, em 25 de março de 2008.

  
Dr. Erardo Teodoro de Oliveira  
Vereador PMDB

## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação -  
nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos  
6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 25 de março de 2008.

.....  
**ELIAS DA SILVA**  
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefex (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br) - [www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E  
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

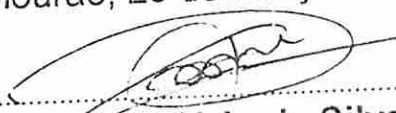
**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
 Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 26 de março de 2008.

  
.....  
**Dione Clei Valério da Silva**  
Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)  
[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

AO DAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º. 55/2008

Ref.: PROJETO DE LEI N.º. 49/2008

*Assessoria Per-*  
*manente*  
*23/04/08*  
*[Signature]*

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências”. É o projeto de lei n.º. 49/2008, exposto em 10 (dez) artigos.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei n.º. 49/2008 estamos diante de uma situação singular à outra já apreciada nesta Casa de Leis.

O Projeto de Lei ora proposto tem por finalidade estabelecer aos usuários das Casas Lotéricas do Município de Campo Mourão atendimento mais rápido e para isso deverá haver funcionários suficientes nos guichês estabelecendo também aos usuários bebedouros, sanitários e cadeiras para maior comodidade.

As Casas Lotéricas do Município além de suas atividades funcionais estão exercendo as mesmas atividades das Instituições Financeiras, ou seja, recebimento de

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo BBB 12008

Campo Mourão, 17/04/08 Horas: 17:15

*[Signature]*  
PROTOCOLISTA

contas, pagamentos que até pouco tempo somente eram serviços bancários. Dispõe o art. 30 da Carta Maior:

*“Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local”.*

Há uma plausibilidade na aparência do bom direito, e fazendo emergir danos irreparáveis ou de difícil reparação. A permanência constante de clientes e usuários em filas de atendimento gera prejuízos com reflexos sociais, físicos, financeiros e emocionais:

Prejuízo Social: impossibilitando os usuários a exercer suas atividades profissionais e particulares;

Prejuízo Físico: aos usuários um desgaste corporal, onde o impacto é maior as crianças, gestantes, idosos e deficientes;

Prejuízo Financeiro: impossibilidade ao usuário de fazer o pagamento de suas contas em um mesmo dia, pois há Lotéricas que recebem tal pagamento e outros pagamentos que só poderão ser efetuados na Instituição Financeira mesmo;

Prejuízo Emocional: descritas já anteriormente, mas com impossibilidade física de acomodação.

O pleito em apreço possui amparo na regra do art. 6º I e VI do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º - são direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por praticar no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.*

De igual forma o STF e o STJ vêm decidindo que o Município é competente para editar normas que disciplinem o tempo de atendimento ao público nas Agências Bancárias localizadas no seu respectivo território.

Para concluir assegurado pelo art. 55, § 1º do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 55 – A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços:*

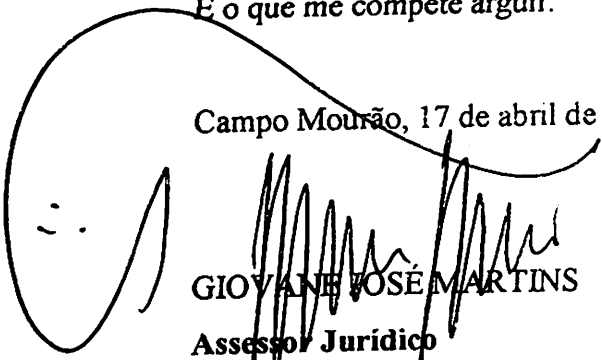
*§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse de preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.*

A norma tem por objetivo proporcionar bem-estar ao consumidor que não se verá obrigado a permanecer por um tempo indefinido em nas lotéricas, no mais das vezes para realizar pagamentos ou recebimentos.

Não se vislumbra nenhum óbice legal para a tramitação do Aludido Autógrafo de Lei.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 17 de abril de 2008.

  
GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico  
OAB/PR – 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA JURÍDICA**

AO DAA:

*Oficiar ao IBAM.  
18/06/08*

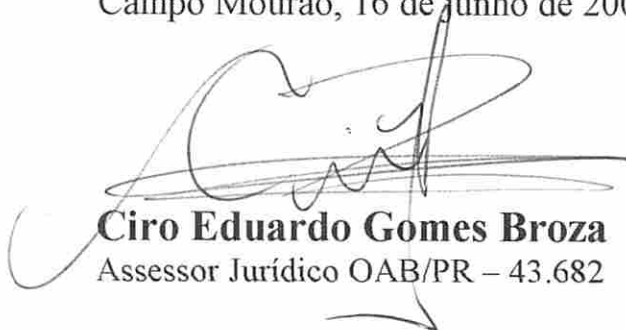
PARECER Nº. 152/2008  
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 49/2008

*Of. 1.559/08 - 19/06 - IBAM*

**Senhor Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir que para responder o ofício nº 017/2008 – CPMT de assinatura do Sr. Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, necessito de estudos aprofundados sobre o tema, e, para tanto, solicito parecer do IBAM, entidade associada a esta Casa. Deste modo, solicito seja encaminhado ao IBAM ofício com tal requerimento, e como anexo, anterior parecer jurídico do dia 17 de abril de 2008.

Campo Mourão, 16 de junho de 2008.

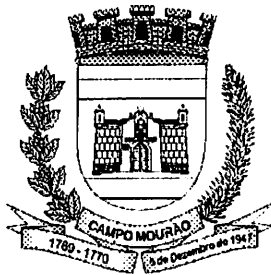
  
**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1542/2008

Campo Mourão, 16.06.08 Hora: 11:00

*Geni*  
PROTOCOLISTA



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 1.559/08-GAB/PRES.


Campo Mourão, 19 de junho de 2008.

Senhora Superintendente,

Solicitamos parecer desse Instituto quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 49/08, que "Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos quichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Para tanto, encaminhamos cópia do referido projeto, inclusive parecer de nossa assessoria jurídica, datado de 17 de abril de 2008 e cópia do Ofício nº 17/08-CPMT, subscrito pelo Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, no qual faz indagações sobre a matéria.

Atenciosamente,

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

À Senhora  
Superintendente **Mara de Biase Ferrari Pinto**,  
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal  
Largo do IBAM, nº 01 – Humaitá.  
22271-070 – Rio de Janeiro – RJ  
/ppo



CJ nº 0847/08

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

Exmº Sr.  
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
**CAMPO MOURÃO - PR**

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 26 de junho, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0839/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

  
p/Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

EGRLD\pri

## PARECER

Nº: 0839/08<sup>1</sup>

- PU - Política Urbana. Poder de Polícia. A obrigatoriedade de instalação de banheiros, cadeiras, bebedouros e de observância de tempo de atendimento previstos em Projeto de Lei depende de observância ao princípio da isonomia. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara de Vereadores do Município encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei nº 49/2008, que determina tempo de atendimento razoável aos clientes das casas lotéricas instaladas no Município e prevê outras medidas para conforto e segurança dos usuários.

### **RESPOSTA:**

O Projeto de Lei busca trazer conforto, comodidade e segurança nas instalações para atendimento aos clientes de casas lotéricas e, neste aspecto, insere-se na competência Municipal para tratar de assuntos de interesse local (CF, art. 30, I).

A iniciativa para esta matéria não é reservada ao Executivo, pelo que não há vício de iniciativa no Projeto de Lei.

O Projeto determina que as Casas Lotéricas deverão ter sanitários, bebedouros e cadeiras para os clientes, além de instalarem câmaras de vídeo e atenderem os clientes em tempo razoável e no interior da agência, o que se coaduna com a competência municipal, como já decidiram os Tribunais Superiores:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município.

---

<sup>1</sup> Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.”

STF: AGR 491420/SP. Re. Min Cezar Peluso. J: 21/02/2006.  
DJ: Primeira Turma. Publicação: DJ 24/03/2006

“E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.”

STF: RE-AGR 312050. Celso de Mello. J: 05/04/2005. DJ: Segunda Turma. Publicação: DJ 06/05/2005

“ADMINISTRATIVO – AGÊNCIA BANCÁRIA – FUNCIONAMENTO – HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

1. Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o tempo de atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e de efetivo atendimento.

2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento. Recurso especial conhecido, mas improvido”.

STJ: RESP 467451 / SC ; RECURSO ESPECIAL2002/0121868-0 Relatora Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 16.08.2004 p. 188.

Entretanto, existe óbice à sua aprovação. Deve-se observar que o Projeto de Lei impõe obrigações apenas às Casas Lotéricas e não a todos os estabelecimentos que prestem serviços bancários, o que fere o princípio da isonomia. Ressalte-se que o próprio Projeto determina que as Casas Lotéricas que não se adequarem deverão parar de prestar o serviço bancário (art. 4º). Tal previsão prejudica as Casas Lotéricas e beneficia os bancos e outros correspondentes bancários, sem considerar a peculiaridade de cada serviço.

Portanto, é de se concluir que na hipótese de não existir lei municipal prevendo tais obrigações para os bancos e outros correspondentes bancários, este Projeto de Lei deve ser emendado para estender as obrigações impostas a todos os estabelecimentos deste ramo de atividade, sob pena de inconstitucionalidade material por ferir o princípio da isonomia.

É o parecer, s.m.j.

  
Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

  
p/Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

EGRD\prl  
H:\2008\20080839.DOC



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)  
[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

As Comissões Permanentes  
em 18/07/08.

ESTE PROJETO JÁ ESTÁ NA  
CPMT. *Ho*  
DAL

PARECER Nº. 250 /2008  
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 49/2008

Senhor Vice-Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

“Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 49/2008, exposto em 10 (dez) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 2022/2008  
Campo Mourão, 17/07/08 Horário: 9:56  
*P. Krüger*  
PROTOCOLISTA

## II - PARECER

No dia 17 de abril de 2008, sobre a matéria tratada na proposição em epígrafe, foi emitido parecer jurídico favorável à tramitação. No dia 11 de junho o Presidente da Comissão de Méritos Temáticos encaminhou *ofício ao Presidente da Casa solicitando respostas pela Assessoria jurídica das perguntas que na oportunidade se fez*. Este Assessor jurídico no dia 16 de junho encaminhou o conteúdo do ofício ao IBAM para parecer. O parecer do IBAM chegou a esta casa no dia 14 de julho, entretanto, algumas considerações deverão ser feitas.

Pelo parecer do IBAM a competência para legislar sobre a matéria ventilada na proposição referenciada é do Poder Legislativo Municipal, manifestando, portanto, que não há vício de iniciativa. Para corroborar seu entendimento apresentou três recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, sendo AGR 491420/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. J: 21/02/2006; RE-AGR 312050. Min. Celso de Mello. J: 05/04/2005 e RESP 467451/SC J: 18/05/2004.

Na oportunidade o IBAM vislumbrou problemática de suposta inconstitucionalidade material, considerando em sua posição, que a matéria tratada, como versa apenas sobre as lotéricas, estar-se-ia ferindo *princípio da isonomia, vez que em seu entendimento o Autor deveria ter tratado de todas as instituições bancárias, e não apenas das lotéricas*. No final, sugere que o Autor emende o projeto de forma a estender as obrigações impostas a todos os estabelecimentos deste ramo de atividade.

De forma sucinta, este foi o parecer emitido pelo IBAM. Ocorre, porém, que este instituto não respondeu a primeira indagação feita pelo Requerente, ou seja, se a pretensão do Autor depende de concessão municipal ou não. Destarte a doutrina aponta dois tipos de contrato de concessão, sendo o de concessão de obra pública e concessão de serviço público.

Sobre contrato de concessão de obra pública entende Marcio Fernando Elias Rosa<sup>1</sup> que:

**“É um contrato pelo qual a Administração transfere, mediante remuneração indireta e por prazo certo, ao particular a execução de obra pública, a fim de que seja executada por conta e risco do contratado. A remuneração será paga pelos beneficiários da obra ou usuários dos serviços dela decorrentes, como ocorre com as praças de pedágios. Exige a realização de licitação, na modalidade de concorrência e depende de lei autorizativa.”**

E sobre contrato de concessão de serviço público entende o mesmo professor que:

**“Contrato pelo qual a Administração transfere ao particular a prestação de serviço a ela cometida, a fim de que o preste em seu nome, por sua conta e risco mediante remuneração paga pelo usuário. Apenas a execução do serviço é transferida à pessoa jurídica, ou consórcio de empresas, permanecendo a titularidade com o Poder Público. Exige licitação segundo a modalidade de concorrência.”**

Pelos conceitos trazidos na doutrina do ilustre professor, a proposição apresentada pelo Autor não depende de concessão municipal, pois não pretende transferir, mediante remuneração, ao particular, execução de obra pública ou serviço a ela cometida, mas tão-somente impõe às casas lotéricas medidas que atendam as necessidades dos consumidores locais.

---

<sup>1</sup> ROSA, Marcio Fernando Elias. *Direito Administrativo*. 9. ed. rev. e atual. – São Paul: Saraiva, 2007. pg. 161



O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, poderá outorgar concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, ou seja, a concessão sempre dependerá de autorização legislativa e não poderá ocorrer com os bens de uso comum e deve ser realizada mediante contrato precedido de licitação.

Sobre concessão municipal, comenta Petrônio Braz<sup>2</sup>:

**“Sob o ponto de vista legal a concessão é a transferência, formalizada de modo solene, a particulares, do direito de exploração de serviço público, em nome do Município (ou Estado). Em tese todos os serviços públicos podem ser trespassados a particulares, exceto, naturalmente, os que definem a própria existência do Estado, como a prestação jurisdicional, a atividade tributária, a diplomacia, a função legislativa, entre outros poucos.”**

Portanto, pelo que foi exposto, e de acordo com os ligeiros comentários dos doutrinadores apontados, esta Assessoria entende que a pretensão do Autor não depende de concessão municipal, e em relação a esfera competente para legislar sobre a matéria ventilada na proposição, com base no parecer do IBAM, reforça o entendimento de que o Poder Legislativo municipal detém referida competência. É o parecer.

Campo Mourão, 17 de julho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

<sup>2</sup> BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição. Doutrina, Prática e Legislação*. 5. ed. atual. Leme-SP: Editora de Direito, 2003. pg. 88.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº /1995  
DE / /1995

**LEI Nº 939**  
De 08 de novembro de 1995

**TORNA OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE BEBEDOUROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, usando das atribuições a mim conferidas pelo § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 5º, do artigo 142, do Regimento Interno desta Casa, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigadas a manter bebedouros e instalações sanitárias para uso de seus clientes em suas agências e postos de serviço.

**Parágrafo único - Ficam ainda as mesmas, obrigadas a possuírem no mínimo uma instalação sanitária para uso de seus clientes com deficiência física. (§ acrescentado pela Lei 1655, de 25/11/2002)**

**Art. 2º** Os infratores das disposições contidas nesta Lei ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, devida por agência ou posto de serviço.

**Parágrafo único** - No caso de reincidência da instituição financeira ou bancária a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação do respectivo Alvará de Licença, a critério do Executivo Municipal.

**Art. 3º** Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que as atuais instituições financeiras e bancárias instaladas no Município se adaptem à presente Lei, excetuados os postos de serviço que não ofereçam condições de cumprir as exigências desta Lei em razão de seu espaço físico.

**Art. 4º** A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do Executivo Municipal, que a regulamentará em 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de novembro de 1995.**

**WALDEMAR IBBA  
Presidente**

**Projeto de autoria do Vereador José de Souza Lopes.**



Ofício nº 0618/2008 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 15 de julho de 2008

*A ussity function.*  
*17/07/08*  
*[Signature]*

AO DAL

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício nº 1.563/2008-GAB/PRES**, que solicita informações relativas ao Projeto de Lei nº 49/08, de autoria de **Vossa Excelência**, que "Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências.", tenho a informar-lhe e aos Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis que:

Com base nas informações prestadas pelo **Coordenador Geral de Governo**:

Não cabe ao Executivo esclarecer sobre a competência legal, nem a interpretação de leis.

Atenciosamente

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal  
Campo Mourão - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 2035/2008

Campo Mourão, 17/07/08 Horas: 13:00

PROTOCOLISTA



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 1.563/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 19 de junho de 2008.


Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicitamos as informações abaixo relativas ao Projeto de Lei nº 49/08, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências".

- A pretensão do autor depende de concessão municipal?
- Qual esfera é competente para legislar tal matéria?

A solicitação atende ao Ofício nº 18/08-CPMT, subscrito pelo Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos, Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, a fim de que o Relator possa emitir parecer.

Respeitosamente,

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
/ppo

OK



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

Of. nº 018/2008-CPMT

Campo Mourão, 11 de Junho de 2008.

AO DAA

*Ofício encaminhado  
em 13/06/08*

*Of. 1.563/08 - 19/06 - Prefeito*  
Senhor Presidente:

A fim de possibilitar parecer no **Projeto de Lei nº 049/2008** que, "Obriga a casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter a disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável", o Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos, usando das prerrogativas que lhe são asseguradas pelo art. 51 c/c inciso VII, do Regimento Interno, solicita de Vossa Excelência seja encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Municipal para que se manifeste nos seguintes termos:

**Municipal?** - A pretensão do Autor depende de concessão

**matéria?** - Qual esfera é competente para legislar tal

Relator emitir parecer Faz-se pertinente o pedido para que possa o

Exmo. Sr.  
Presidente Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**.  
Câmara Municipal de Campo Mourão  
Nesta

1 **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo Nº 1498/2008

Campo Mourão, 11/06/08 Hora: 10:20

*Geni*

PROTOCOLISTA



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

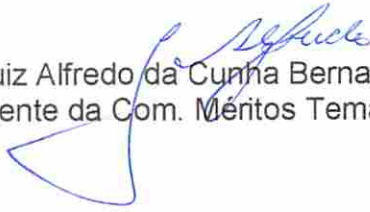
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira – P.T.B

---

Atenciosamente.

  
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo  
Presidente da Com. Méritos Temáticos.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 004.2008-PMDB

### PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 505/2008

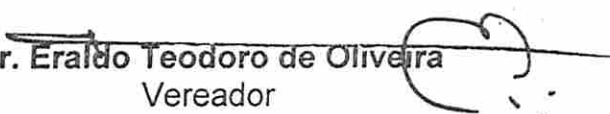
Campo Mourão, 25/03/2008 Horas 15:00

Uli  
PROTOCOLISTA

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 49 /2008

A inclusa mensagem tem por finalidade estabelecer que todas as casas lotéricas situadas no Município de Campo Mourão mantenham à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável bem como oferecer aos usuário bebedouros, sanitários e cadeiras.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25 de março de 2008.

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador

/saw

# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 004.2008 - PMDB



1

### PROJETO DE LEI N.º 49/2008

"Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências."

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º.** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigadas a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.

**Parágrafo único.** A espera para o atendimento deverá acontecer no interior da lotérica mediante o fornecimento de senha na qual deverá constar a data e o horário de sua emissão bem como a anotação do horário de saída, com assinatura e identificação de qualquer funcionário da lotérica.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até quinze minutos em dias normais;

II – até trinta minutos nos seguintes casos:

a) véspera de feriados prolongados e no dia útil imediato após este;

# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 004.2008 - PMDB



2

b) dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais; e

c) dias de prêmios acumulados.

§ 1º. As lotéricas, ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo de trabalho das atividades como a energia, telefonia, transmissão de dados e afins.

**Art. 3º.** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão deverão ser dotadas de câmeras de vídeo e ficam obrigadas a manter à disposição dos usuários sanitários, bebedouros e cadeiras observado o seguinte:

I – as câmeras de vídeo deverão ser instaladas de forma a monitorar as partes internas e as entradas das lotéricas;

II – os sanitários, os bebedouros e as cadeiras deverão se localizar em local de fácil localização e acesso aos usuários;

III – as cadeiras deverão ser, no mínimo, a partir de três, conforme o tamanho, a estrutura e o número médio diário de usuários atendidos.

**Art. 4º.** As casas lotéricas que não comportarem, fisicamente, a estrutura exigida nesta lei, deverão se abster do funcionamento como correspondente bancário, restringindo-se ao atendimento relacionado à sua atividade-fim.

**Art. 5º.** Caberá ao Executivo Municipal definir o órgão encarregado pela fiscalização desta lei.

**Art. 6º.** As casas lotéricas deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo máximo de sessenta dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º.** As casas lotéricas deverão ser comunicadas do teor desta lei e dela exibir resumo em local visível ao público.

**Art. 8º.** O descumprimento do disposto nesta lei acarretará penalidades, até o limite de três, ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I – primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à lei;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw**

PL 004.2008 - PMDB

3

II – segunda infração: multa de 565,61 UFCM's;

III – terceira infração: multa diária de 56,56 UFCM's até o integral cumprimento desta lei.

**Art. 9º.** Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela administração pública municipal por meio dos fundos dos conselhos municipais.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO "VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO"**, em 25 de março de 2008.

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador PMDB

## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

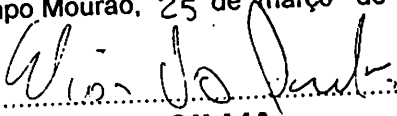
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 25 de março de 2008.

  
.....  
**ELIAS DA SILVA**  
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br) - [www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

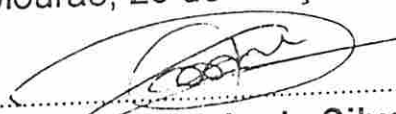
**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
 Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 26 de março de 2008.

  
.....  
**Dione Clei Valério da Silva**  
Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)  
[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

AO DAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º. 55/2008

*Assessoria Per-*  
*manente*  
*23/04/08*  
*[Signature]*

Ref.: PROJETO DE LEI N.º. 49/2008

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências”. É o projeto de lei n.º. 49/2008, exposto em 10 (dez) artigos.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei n.º. 49/2008 estamos diante de uma situação singular à outra já apreciada nesta Casa de Leis.

O Projeto de Lei ora proposto tem por finalidade estabelecer aos usuários das Casas Lotéricas do Município de Campo Mourão atendimento mais rápido e para isso deverá haver funcionários suficientes nos guichês estabelecendo também aos usuários bebedouros, sanitários e cadeiras para maior comodidade.

As Casas Lotéricas do Município além de suas atividades funcionais estão exercendo as mesmas atividades das Instituições Financeiras, ou seja, recebimento de

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo: BBB 12008

Compartilhado: LF 104108 Horas: 17:15

*[Signature]*  
PROTOCOLISTA

contas, pagamentos que até pouco tempo somente eram serviços bancários. Dispõe o art. 30 da Carta Maior:

*“Compete aos Municípios:*

*1 – legislar sobre assuntos de interesse local”.*

Há uma plausibilidade na aparência do bom direito, e fazendo emergir danos irreparáveis ou de difícil reparação. A permanência constante de clientes e usuários em filas de atendimento gera prejuízos com reflexos sociais, físicos, financeiros e emocionais:

Prejuízo Social: impossibilitando os usuários a exercer suas atividades profissionais e particulares;

Prejuízo Físico: aos usuários um desgaste corporal, onde o impacto é maior as crianças, gestantes, idosos e deficientes;

Prejuízo Financeiro: impossibilidade ao usuário de fazer o pagamento de suas contas em um mesmo dia, pois há Lotéricas que recebem tal pagamento e outros pagamentos que só poderão ser efetuados na Instituição Financeira mesmo;

Prejuízo Emocional: descritas já anteriormente, mas com impossibilidade física de acomodação.

O pleito em apreço possui amparo na regra do art. 6º I e VI do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º - são direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por praticar no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.*

De igual forma o STF e o STJ vêm decidindo que o Município é competente para editar normas que disciplinem o tempo de atendimento ao público nas Agências Bancárias localizadas no seu respectivo território.

Para concluir assegurado pelo art. 55, § 1º do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 55 – A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços:*

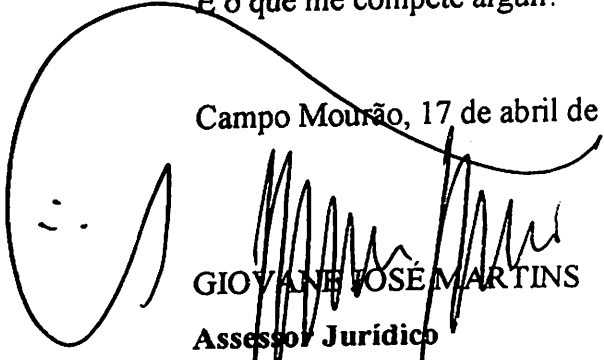
*§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse de preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.*

A norma tem por objetivo proporcionar bem-estar ao consumidor que não se verá obrigado a permanecer por um tempo indefinido em nas lotéricas, no mais das vezes para realizar pagamentos ou recebimentos.

Não se vislumbra nenhum óbice legal para a tramitação do Aludido Autógrafo de Lei.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 17 de abril de 2008.

  
GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico  
OAB/PR – 31.312



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislatornunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislatornunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 1.563/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 19 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicitamos as informações abaixo relativas ao Projeto de Lei nº 49/08, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências".

- A pretensão do autor depende de concessão municipal?
- Qual esfera é competente para legislar tal matéria?

A solicitação atende ao Ofício nº 18/08-CPMT, subscrito pelo Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos, Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, a fim de que o Relator possa emitir parecer.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
/ppo



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria da Bancada do PPS

## PROJETO DE LEI N.º 049/2008

AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR CARLOS ANTONIO IZIDORO KOCH

### RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 049/2008 de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que **“Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos quichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências”**.

### VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto de Lei recebeu parecer favorável das demais Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Esta Comissão, através de seu Presidente solicitou através do Ofício nº 017/2008-CPMT que fosse encaminhado expediente à Assessoria Jurídica da Casa para que se manifestasse sobre algumas indagações. Obtivemos o Parecer em resposta ao citado Ofício, no qual o Assessor Jurídico afirma que o *“Poder Legislativo Municipal detém referida competência.”*

Recebemos também o Ofício nº 0618/2008 – DEADM/SEFAD do Executivo em resposta ao Ofício nº 018/2008-CPMT, através do qual o Executivo cita *“Não cabe ao Executivo esclarecer sobre a competência legal, nem a interpretação de leis.”*

Sendo assim, esta Comissão Permanente também manifesta **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da citada matéria, com a seguinte emenda:

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.**

**SALA DAS SESSÕES, 1º de setembro de 2008.**

  
Luiz Alfredo  
Presidente

/rs

  
Carlos Koch  
Relator

  
Isidoro Moraes  
Membro



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 505/2008	PROJETO DE LEI Nº 049/2008.
-----------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23   04   2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
23   04   2008	FINANÇAS E ORÇAMENTO;	
23   04   2008	MÉRITOS TEMÁTICOS.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08   09   2008	PROJETO	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
09   09   2008	PROJETO	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

<b>EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:</b>

REDAÇÃO FINAL:        /        /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:        /        /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO:        /        /	ARQUIVAMENTO:        /        /
-------------------------------	---------------------------------

\_\_\_\_\_  
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE EMENDA

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	<del></del>		
Carlos Koch	<del></del>		
Edson Lima	<del></del>		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	<del></del>		
Luiz Alfredo	<del></del>		
Marla	<del></del>		
Stanziola	<del></del>		
Salvador	<del></del>		
Sidnei	<del></del>		

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

## REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei

nº 049 / 2008

Autoria do(s): Dr. Eraldo T. Oliveira

Correção nos seguintes pontos:

Redação final já enviada via e-mail, alterações grafadas em vermelho.

Campo Mourão, em 19 / 01 / 2008.

  
**Carlos Adiel Oliveira**  
Consultor Técnico-Legislativo



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

### PROJETO DE LEI Nº 049/2008

**OBRIGA AS CASAS LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MANTER À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, FUNCIONÁRIOS SUFICIENTES NOS GUICHÊS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA PRESTADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigadas a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.

**Parágrafo único.** A espera para o atendimento deverá acontecer no interior da lotérica mediante o fornecimento de senha na qual deverá constar a data e o horário de sua emissão bem como a anotação do horário de saída, com assinatura e identificação de qualquer funcionário da lotérica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos nos seguintes casos:

a) véspera de feriados prolongados e no dia útil imediato após este;

b) dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais; e

c) dias de prêmios acumulados.

**§ 1º** As lotéricas ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

**§ 2º** O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo de trabalho das atividades como a energia, telefonia, transmissão de dados e afins.

**Art. 3º** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão deverão ser dotadas de câmeras de vídeo e ficam obrigadas a manter à disposição dos usuários, sanitários, bebedouros e assentos, observado o seguinte:

I – as câmeras de vídeo deverão ser instaladas de forma a monitorar as partes internas e as entradas das lotéricas;



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

II – os sanitários, os bebedouros e os assentos serão instalados em local de fácil acesso aos usuários;

III – os assentos deverão ser, no mínimo, a partir de 03 (três), conforme o tamanho, a estrutura e o número médio diário de usuários atendidos.

**Art. 4º** As casas lotéricas que não comportarem fisicamente a estrutura exigida nesta Lei, deverão se abster do funcionamento como correspondente bancário, restringindo-se ao atendimento relacionado à sua atividade-fim.

**Art. 5º** Caberá ao Executivo Municipal definir o órgão encarregado pela fiscalização desta Lei.

**Art. 6º** As casas lotéricas deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º** As casas lotéricas deverão ser comunicadas do teor desta Lei e dela exibir resumo em local visível ao público.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades, até o limite de 03 (três), ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I – primeira infração: notificação com prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à lei;


II – segunda infração: multa de 565,61 (quinhentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) UFCM's – Unidade Fiscal de Campo Mourão;

III – terceira infração: multa diária de 56,56 (cinquenta e seis vírgula cinquenta e seis) UFCM's até o integral cumprimento desta Lei.

**Art. 9º** Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela administração pública municipal por meio dos fundos dos conselhos municipais.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2008.

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 2.142/08-GAB/PRES.


Campo Mourão, 19 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 241/07 - "Obriga no âmbito municipal, as bancas de revistas, a destinarem espaço reservado para exposição de publicações, fitas de vídeos, cartazes e material de propaganda que buscam apelação pornográfica, e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 017/08 - "Proíbe a comercialização de produtos ópticos em estabelecimentos não credenciados", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 028/08 - "Cria a Semana de Prevenção Contra o Aquecimento Global", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 049/08 - "Obriga as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 079/08 - "Institui o Dia do Escoteiro no âmbito do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Carlos Antonio Izidoro Koch.
- 085/08 - "Institui Dia Municipal em memória das vítimas de trânsito de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 088/08 - "Declara de Utilidade Pública a Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Respeitosamente,

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
VBN.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

### **LEI Nº 2436**

de 08 de janeiro de 2009.

**OBRIGA AS CASAS LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MANTER À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, FUNCIONÁRIOS SUFICIENTES NOS GUICHÊS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA PRESTADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, **Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigados a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.

**Parágrafo único.** A espera para o atendimento deverá acontecer no interior da lotérica mediante o fornecimento de senha na qual deverá constar a data e o horário de sua emissão bem como a anotação do horário de saída, com assinatura e identificação de qualquer funcionário da lotérica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos nos seguintes casos:

a) véspera de feriados prolongados e no dia útil imediato após este;

b) dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais; e

c) dias de prêmios acumulados.

§ 1º As lotéricas ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo de trabalho das atividades como a energia, telefonia, transmissão de dados e afins.

**Art. 3º** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão deverão ser dotadas de câmeras de vídeo e ficam obrigados a manter à disposição dos usuários, sanitários, bebedouros e assentos, observado o seguinte:

I – as câmeras de vídeo deverão ser instaladas de forma a monitorar as partes internas e as entradas das lotéricas;

II – os sanitários, os bebedouros e os assentos serão instalados em local de fácil acesso aos usuários;

III – os assentos deverão ser, no mínimo, a partir de 03 (três), conforme o tamanho, a estrutura e o número médio diário de usuários atendidos.

**Art. 4º** As casas lotéricas que não comportarem fisicamente a estrutura exigida nesta Lei, deverão se abster do funcionamento como correspondente bancário, restringindo-se ao atendimento relacionado à sua atividade-fim.

**Art. 5º** Caberá ao Executivo Municipal definir o órgão encarregado pela fiscalização desta Lei.

**Art. 6º** As casas lotéricas deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º** As casas lotéricas deverão ser comunicadas do teor desta Lei e dela exibir resumo em local visível ao público.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades, até o limite de 03 (três), ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I – primeira infração: notificação com prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à lei;

II – segunda infração: multa de 565,61(quinhetos e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) UFCM's – Unidade Fiscal de Campo Mourão;

III – terceira infração: multa diária de 56,56 (cinquenta e seis vírgula cinquenta e seis) UFCM's até o integral cumprimento desta Lei.

**Art. 9º** Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela administração pública municipal por meio dos fundos dos conselhos municipais.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2009.

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2436

de 08 de janeiro de 2009.

OBRIGA AS CASAS LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MANTER À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, FUNCIONÁRIOS SUFICIENTES NOS GUICHÊS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA PRESTADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigadas a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes nos guichês, para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.

**Parágrafo único.** A espera para o atendimento deverá acontecer no interior da lotérica mediante o fornecimento de senha na qual deverá constar a data e o horário de sua emissão bem como a anotação do horário de saída, com assinatura e identificação de qualquer funcionário da lotérica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos nos seguintes casos:

a) véspera de feriados prolongados e no dia útil imediato após este;

b) dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais; e

c) dias de prêmios acumulados.

§ 1º As lotéricas ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo de trabalho das atividades como a energia, telefonia, transmissão de dados e afins.

**Art. 3º** Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão deverão ser dotadas de câmeras de vídeo e ficam obrigadas a manter à disposição dos usuários, sanitários, bebedouros e assentos, observado o seguinte:

I - as câmeras de vídeo deverão ser instaladas de forma a monitorar as partes internas e as entradas das lotéricas;

II - os sanitários, os bebedouros e os assentos serão instalados em local de fácil acesso aos usuários;

III - os assentos deverão ser, no mínimo, a partir de 03 (três), conforme o tamanho, a estrutura e o número médio diário de usuários atendidos.

Art. 4º As casas lotéricas que não comportarem fisicamente a estrutura exigida nesta Lei, deverão se abster do funcionamento como correspondente bancário, restringindo-se ao atendimento relacionado à sua atividade-fim.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal definir o órgão encarregado pela fiscalização desta Lei.

Art. 6º As casas lotéricas deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As casas lotéricas deverão ser comunicadas do teor desta Lei e dela exibir resumo em local visível ao público.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades, até o limite de 03 (três), ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I - primeira infração: notificação com prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à lei;

II - segunda infração: multa de 565,61 (quinhentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) UFCM's - Unidade Fiscal de Campo Mourão;

III - terceira infração: multa diária de 56,56 (cinquenta e seis vírgula cinquenta e seis) UFCM's até o integral cumprimento desta Lei.

Art. 9º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela administração pública municipal por meio dos fundos dos conselhos municipais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER  
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em  
08 de janeiro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente